



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324192-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante FULL OFFICE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, são agravados LEIA DA SILVA FARIGNOLLI e ORÉLO FARIGNOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2324192-50.2024.8.26.0000

Agravante: Full Office Soluções Tecnológicas Ltda

Agravados: Leia da Silva Farignolli e Orélo Farignoli

Comarca: Santos

Voto nº 10.825

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que rejeita o pedido. Inconformismo do exequente. Acolhimento. Empresa executada e outras empresas formadas em curto espaço de tempo que detêm o mesmo objeto social, são representadas pelos mesmos sócios e compartilham endereços contíguos, evidenciando o entrelaçamento de atividades para inviabilizar a execução. Inúmeros processos de execução infrutíferos. Cadastros da JUCESP que indicam sucessão empresarial e alternância de sócios entre os membros do mesmo núcleo familiar. Aplicação da teoria maior. Inteligência do art. 50 do Código Civil. Abuso de personalidade jurídica e desvio de finalidade configurados. Reforma da decisão combatida. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica.

Insurge-se a agravante exequente alegando que o abuso da personalidade jurídica e desvio de finalidade estão bem configurados por conta da criação de inúmeras outras sociedades com o mesmo objeto social, os quais assumem compromissos e encargos que não dispõem de capital para cumprir.

Sustenta que os Agravados manejam todas as empresas da mesma forma, operando ora uma, ora outra, sem endereço certo, tendo em vista a dificuldade de sua

localização, agindo como grupo econômico com o intuito único de auferir lucro, sem pagar pelos serviços contratados.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo e preparado (fls. 48/49).

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

"Vistos. Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do artigo 133, do CPC, fundado em relação jurídica de direito privado. Houve a manifestação de que trata o artigo 135, do CPC (fls. 91/96). Réplica (fls. 106/110). DECIDO. Importante destacar, de início, que a separação de patrimônios entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio tem em vista a estimulação de empreendimentos econômicos. É óbvio que muitos empreendedores poderiam ficar desmotivados em lançar novos empreendimentos diante da possibilidade de se verem atingidos em seu patrimônio pessoal pelos percalços e imprevistos da economia em um país sabidamente instável. É de se destacar, assim, a importância do princípio da personalização das sociedades empresariais como sendo fundamental para o

desenvolvimento da economia. Não se concebe seu afastamento da atividade econômica. Por outro lado, em razão da separação patrimonial, as sociedades empresárias, através dos seus sócios, muitas das vezes, valem-se desta proteção legal como instrumento para a realização de fraude ou abuso de direito, em claro desvio de finalidade. A composição destas duas faces de um mesmo problema é a tarefa que incumbe ao Poder Judiciário, vale dizer, prestigiar a autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio, indispensável aos bons rumos da economia, sem, contudo, permitir que empresários valham-se do expediente da separação patrimonial para fugir às suas responsabilidades. Nessa quadra, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica significa autorizar que o Juiz deixe de considerar a separação patrimonial entre a sociedade e os seus respectivos sócios para, diante de um determinado caso concreto, ignorar a existência da pessoa jurídica com vistas a afastar o desvio de finalidade, colmatando a fraude e/ou o abuso de direito. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve levar sempre em conta que a regra vigente no direito brasileiro é a separação patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa física do sócio. A regra está expressa, no que diz com a competência deste Juízo, em duas legislações, a saber: no artigo 50, do Código Civil que consagrou a Teoria

Maior; no artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, que consagrou a Teoria Menor. O Artigo 50, do Código Civil, exige para a desconsideração a efetiva comprovação do abuso de personalidade, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial. Por outro lado, o Artigo 28 e seus parágrafos, do CDC, forte na premissa de efetiva reparação ao consumidor vulnerável, amplia significativamente as hipóteses de cabimento da desconsideração. No caso dos autos, tem-se relação pura de direito privado a atrair a aplicação do Artigo 50, do CC (Teoria Maior), exigindo-se a comprovação do abuso de personalidade, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial. Resta definir se, na ausência de prova concreta de ato de abuso de personalidade, se este se configura com o encerramento irregular da empresa e ausência de bens garantidores das suas obrigações. Assim, passo à análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, concluo que, por ora, o pleito não comporta acolhimento. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, decretada após o esgotamento de todos os meios para a localização de bens da empresa Executada e desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 50, do Código Civil, notadamente a fraude e confusão patrimonial. No caso concreto, tais circunstâncias fraude e confusão patrimonial não se fazem presentes. Embora não

tenham sido localizados bens passíveis de penhora, chegando-se a situação de insolvência, pura e simples, não é caso de desconsideração da personalidade jurídica. Afinal, segundo o aludido dispositivo (art. 50, Código Civil) o pressuposto daquela providência não é a insolvência, mas a particularidade de a personalidade autônoma do ente jurídico ter sido utilizada para camuflar desvio de finalidade ou confusão patrimonial em detrimento de credores. Nesse sentido a jurisprudência: "Execução. Pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Descabimento. Ausência de indício de qualquer das situações indicadas no artigo 50 do Código Civil. Agravo improvido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº2223134-48.2017.8.26.0000, Rel. Arantes Theodoro, j. 13.12.2017). A inexistência de localização de bens, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Este é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (...)Sem prejuízo, não há nos autos qualquer comprovação de suposta fraude ou confusão patrimonial entre a empresa ré e seus sócios, de modo que não se encontram comprovados os requisitos legais para o acolhimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa FARIGNOLLI & FARIGNOLLI SAÚDE LTDA. "(gn)

Data venia do entendimento diverso, o

recurso comporta provimento.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, aplicável somente quando demonstrado o abuso da personalidade da pessoa jurídica, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil.

Da análise das fichas cadastrais da JUCESP e documentos juntados de fls. 25/47, verifica-se que houve formação de diversas empresas desde o ano 2000 em diante com o mesmo objeto social de "educação", com endereços contíguos ou afins, na mesma municipalidade de São Vicente, com alternância de sócios dentro do mesmo núcleo familiar.

Embora supostamente cada empresa operasse de forma autônoma, os documentos anexados demonstrando a constituição de novas empresas com mesmos sócios e mesmo objeto social demonstrando confusão patrimonial significativa, incluindo o redirecionamento de atividades de empresas que se tornaram inativas ou inviáveis. Essa estratégia evidencia uma unidade econômica prática e a tentativa de fraudar credores, violando o artigo 50 do Código Civil.

Com efeito, a confusão patrimonial e o entrelaçamento dos interesses das empresas, aliados aos

inúmeros processos de execução infrutíferos contra elas, revelam abuso da personalidade jurídica, situação que justifica a aplicação da desconsideração, nos termos do art. 50 do Código Civil, para resguardar o direito do credor e evitar a utilização indevida das empresas como escudo para inadimplemento.

Assim, as evidências e os fundamentos apresentados demonstram a presença dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo de rigor a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, eis que patente o abuso e desvio de finalidade da personalidade jurídica com o objetivo de lesar credores.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

"Cumprimento de sentença. Revelia da devedora na fase de conhecimento. Revelia de seu sócio representante no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Pessoa física que constituiu EIRELI com a mesma denominação de fantasia e com o mesmo objeto social da devedora, e que afirmou que aquela se instalou no mesmo endereço desta, que se encontra paralisada há anos. Demais elementos probatórios que corroboram a constatação de confusão patrimonial e sucessão fraudulenta entre as empresas, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2067544-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018)"

"Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão agravada que indeferiu o pleito do Agravante para incluir a sociedade "Ludica Jogos e Serviços Eireli" no polo passivo da execução. Pleito recursal que merece prosperar. Sucessão empresarial de fato configurada. Exploração do mesmo objeto social. Uso comum do nome de fantasia e do mesmo endereço de e-mail. As empresas, sucessora e sucedida, agem como se fossem uma única e mesma fornecedora aos olhos dos consumidores. Fraude a credores caracterizada, atendidos os pressupostos legais estabelecidos no artigo 50 do Código Civil. Teoria Maior. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096102-50.2023.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO

DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DO R. JUÍZO "A QUO". INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229038-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)"

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Decisão que indefere, liminarmente, pedido de desconconsideração inversa de personalidade jurídica. Inconformismo da parte exequente. Desconconsideração da personalidade jurídica. Aplicação da teoria maior. Confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Artigo 50 do Código Civil. Pedido de responsabilização patrimonial da pessoa jurídica agravada, sob fundamento, em especial, de confusão patrimonial e de formação de grupo econômico familiar. Presença de probabilidade do direito quanto a indícios de confusão patrimonial. Evidências de pagamento efetuado pela devedora com quitação em nome da agravada Moura e Silva. Decisão

reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218877-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)''(gn)

Impõe-se, pois, o acolhimento do recurso, ficando reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, DÁ-SE provimento ao recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora